

GARANTIA DO DIREITO SUCESSÓRIO NA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: RECONHECIMENTO DOS LAÇOS DE AFETO E CONVIVÊNCIA NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA FAMÍLIA¹

GUARANTEE OF INHERITANCE RIGHT IN SOCIO-AFFECTIVE AFFILIATION: RECOGNITION OF TIES OF AFFECTION AND COEXISTENCE IN PROTECTION OF FAMILY RIGHTS

Eudilvam Jean de Jesus Oliveira do Nascimento²
Eduarda de Freitas Araújo Alves³
Adolfo Theodoro Naujorks Neto⁴

RESUMO: O objetivo deste artigo é analisar a legislação que promove a garantia do direito sucessório na filiação socioafetiva. Historicamente, a filiação era determinada, estritamente, por meio biológico, alicerçada nos laços consanguíneos. Contudo, nas últimas décadas, tem havido, cada vez mais, o reconhecimento dos vínculos afetivos e socioafetivos na constituição das famílias. A metodologia aplicada foi na forma de uma pesquisa descritiva, conforme a natureza da pesquisa esta se revela como uma pesquisa básica, com o propósito de gerar novos conhecimentos, contribuindo para o avanço da ciência. Já os procedimentos técnicos da pesquisa, configuram-se como pesquisa bibliográfica que constitui numa coleta de dados de materiais já publicados como: livros, jornais, revista e artigos. Já com relação à análise dos dados será baseado na coerência. No contexto sucessório, o reconhecimento da filiação socioafetiva pode também influenciar na partilha de bens e direitos, inclusive, após o falecimento do genitor socioafetivo. Já o reconhecimento da filiação socioafetiva e seus efeitos jurídicos são expressivos avanços no direito de família brasileiro, pois fortalecem de um lado a importância da afetividade e, do outro, os laços emocionais na composição familiar. Assegurar direitos e deveres aos filhos e filhas socioafetivos colabora, de maneira ímpar, para uma sociedade mais inclusiva e humanitária, que valoriza os vínculos construídos com base no amor e na consideração mútua.

4950

Palavras-chaves: Filiação. Socioafetivo. Sucessão.

¹ Artigo apresentado ao Centro Universitário São Lucas, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito. Porto Velho, 2023.

² Acadêmico de Direito- Centro Universitário São Lucas, Porto Velho.

³ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas, Porto Velho.

⁴ Professor do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas, Juiz de direito. Mestrado em direito.

ABSTRACT: The purpose of this article is to analyze the legislation that promotes the guarantee of inheritance law in socio-affective affiliation. Historically, affiliation was strictly determined by biological means, based on blood ties. However, in recent decades, there has been an increasing recognition of affective and socio-affective bonds in the constitution of families. The applied methodology was in the form of a descriptive research, according to the nature of the research, this reveals itself as a basic research, with the purpose of generating new knowledge, contributing to the advancement of science. The technical procedures of the research, on the other hand, are configured as a bibliographical research that constitutes a collection of data from materials already published, such as: books, newspapers, magazines and articles. With regard to data analysis, it will be based on coherence. In the succession context, recognition of socio-affective affiliation can also influence the sharing of assets and rights, even after the death of the socio-affective parent. The recognition of socio-affective affiliation and its legal effects are significant advances in Brazilian family law, as they strengthen, on the one hand, the importance of affection and, on the other, emotional ties in the family composition. Assuring rights and duties to socio-affective sons and daughters contributes, in a unique way, to a more inclusive and humanitarian society, which values the bonds built based on love and mutual consideration.

Keywords: Affiliation. Socioaffective. Succession.

INTRODUÇÃO

4951

A garantia do direito sucessório na filiação socioafetiva é um tema de alta importância no contexto do Direito de Família. Historicamente, a filiação era determinada, estritamente, por meio biológico, sedimentada nos laços de consanguinidade. Contudo, nas últimas décadas, tem havido, cada vez mais, o reconhecimento dos vínculos afetivos e socioafetivos na constituição das famílias.

A filiação socioafetiva está pautada na relação de parentesco firmada graças ao afeto, aos cuidados e pela convivência entre uma pessoa e um filho não biológico. Este tipo de relação origina-se, por exemplo, quando alguém assume a figura paterna de uma criança através de adoção, reprodução assistida ou em casos mais específicos pelos laços afetivos duradouros sem um vínculo legal formal.

Esta pesquisa justifica-se, porque, a escolha desse tema se deve à importância de se compreender o papel da filiação socioafetiva na proteção dos direitos da família, em especial no que se refere à garantia do direito sucessório. A filiação socioafetiva é uma realidade cada vez mais presente na sociedade contemporânea, em que as relações familiares se estabelecem não apenas a partir dos vínculos biológicos, mas também a partir dos laços de afeto e convivência.

Nesse contexto, é fundamental que o direito esteja preparado para reconhecer e proteger essas relações familiares, garantindo a igualdade de tratamento entre os filhos, independentemente da forma como a família foi constituída. Dessa forma, o estudo sobre a garantia do direito sucessório na filiação socioafetiva é relevante não apenas para o aprimoramento da proteção dos direitos da família, mas também para a promoção da justiça social e da igualdade no tratamento das pessoas.

O problema da pesquisa reside em encontrar quais efeitos jurídicos que o reconhecimento dos laços de afeto e convivência produz no Direito de Família, bem como, na garantia do direito sucessório na filiação socioafetiva?

O objetivo deste artigo é analisar através da legislação e jurisprudência o reconhecimento jurídico dos laços de afeto e convivência na filiação socioafetiva, com foco na garantia do direito sucessório, a fim de compreender como a proteção dos direitos da família pode ser aprimorada a partir do reconhecimento dessas relações familiares que se estabelecem para além dos vínculos biológicos.

Já no caso dos objetivos específicos este busca: Investigar as bases teóricas do conceito de filiação socioafetiva e sua evolução na jurisprudência brasileira, com o objetivo de compreender como esse conceito é aplicado na garantia do direito sucessório; Identificar os principais desafios enfrentados pelos filhos socioafetivos na obtenção do reconhecimento do direito sucessório, bem como as estratégias adotadas pelos tribunais brasileiros para garantir a proteção dos seus direitos na esfera sucessória; Analisar os impactos do reconhecimento dos laços de afeto e convivência na filiação socioafetiva para a proteção dos direitos da família, considerando a sua importância para a construção de relações familiares mais justas e afetivas, além de contribuir para o fortalecimento da proteção dos direitos das crianças e adolescentes. A metodologia aplicada neste estudo, com relação à sua forma de abordagem é reconhecida como uma pesquisa descritiva, com finalidade precípua de descrever um fenômeno ou situação detalhadamente, assentindo alcançar o máximo possível as características de um grupo ou uma situação. Conforme a natureza da pesquisa esta se revela como uma pesquisa básica, pois seu propósito é gerar novos conhecimentos, contribuindo para o avanço da ciência. Já os procedimentos técnicos da pesquisa, configuram-se como pesquisa bibliográfica que constitui numa coleta de dados de materiais já publicados como: livros, jornais, revista e artigos. Já com relação a análise dos dados será baseado na coerência.

FILIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

No direito brasileiro, a filiação é regulada pelo Código Civil e pela Constituição Federal de 1988. O reconhecimento da filiação é de extrema importância, pois estabelece os laços de parentesco e os direitos e deveres entre pais e filhos. Importante comentar que a jurisprudência brasileira está evoluindo, cada vez mais, no sentido de reconhecer a importância das relações socioafetivas, buscando uma maior proteção desses vínculos.

2.1 O VALOR DA FILIAÇÃO

Cumpra aqui, primeiramente, tecer breve comentário sobre a família como sendo uma instituição social que possui grande importância na sociedade e é composta por indivíduos que possuem laços de parentesco, podendo ser consanguíneos (biológicos) ou por laços afetivos e sociais (socioafetivos). Pode, ainda, receber formação por diversas configurações, a família nuclear, por exemplo, é composta por pais e filhos, ou a família extensa, incluindo avós, tios e primos.

Nesse sentido Maria Berenice Dias explica que:

A família é o primeiro agente socializador do ser humano, tendo deixado de ser uma célula do Estado, tornando-se uma célula da sociedade, sendo, inclusive, denominada como a base da sociedade e, por esta razão, recebe uma atenção especial do Estado, cuja missão é preservar o organismo familiar sobre o qual repousam suas bases. (DIAS, 2020, p. 42).

4953

A autora esclarece, ainda que, é possível listar diversos tipos de famílias, e que estas possuem discrepâncias e semelhanças entre si, sobretudo na sua natureza. É consenso em grande parte dos estudiosos do direito de família que apresentar um conceito único de família é uma tarefa bem difícil, uma vez que, esta se encontra em constante mutação, na medida em que a própria sociedade vai se transformando.

Mesmo assim, aponta Maria Berenice Dias entendendo que “a família é uma construção dada pela sociedade, que tem a sua estruturação por meio do Direito, e, ainda, organizada através de regras que moldam comportamentos”. (DIAS, 2020, p. 44).

Importante comentar sobre a família, porque decorre dela a filiação, que pode ser conceituada segundo Scaglioni como a "relação de parentesco que se constitui entre pais e filhos em linha reta, gerando o estado filho", (SCAGLIONI, 2018), configura-se como o vínculo real de união, ou seja, tornar parente, os filhos aos pais. Há uma linha divisória neste entendimento, pois sob a ótica tradicional a filiação existe através do nascimento de filhos (prole) gerado pelo casamento entre homem e mulher (progenitores), Gonçalves assevera “ainda que no interior do

grupo todos se reconheçam como tal, as regras sociais exigem esta formalidade legal” (GONÇALVES, p. 121, 2020).

Já, fora dessa visão tradicional, que está limitada na relação entre os filhos e seus genitores, existem outras formas de filiação. Silvio Venosa define a filiação sob duas características o ético social e o jurídico, para ele filiação é "a relação de parentesco estabelecida entre as pessoas que estão no primeiro grau, em linha reta, entre uma pessoa e aqueles que a geraram ou que acolheram e criaram, com base no afeto e na solidariedade", (VENOSA, p. 193, 2019).

Desta forma, a filiação é entendida como a relação factual entre pais e filhos, que não necessariamente precisam estar ligados, exclusivamente, pelos laços consanguíneos, pode surgir de outras origens, conforme prescrito no art. 1593 do CC/02 “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002). A adoção ou a socioafetividade, são bons exemplos.

2.2 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: NATUREZA E CONCEITUAÇÃO

As grandes transformações no mundo familiar, principalmente, em relações aos aspectos culturais, morais dentre outros, são latentes e já superou demasiadamente, o tradicionalismo que é aquela formação entre, exclusivamente, homem, mulher e filhos, Madaleno confirma essa realidade demonstrado que “um grande avanço nesta seara se deu pelo reconhecimento da existência de paternidade ou maternidade em decorrência de aspectos unicamente afetivos”. (MADALENO, p. 232, 2022).

Pertinente o comentário de Rodrigo da Cunha explanando que a “socioafetividade é uma expressão criada pelo Direito brasileiro para representar a relação exercida entre duas ou mais pessoas caracterizadas pelo forte vínculo afetivo e pelo exercício de funções e lugares definidos de pai, filho ou irmãos”. (PEREIRA, 2019).

Já Paulo Lôbo é categórico em afirmar que ao adotar a expressão “afetividade”, intui que "toda família é socioafetiva, em princípio, por ser grupo social considerado base da sociedade e unido na convivência afetiva". (LÔBO, p. 185, 2021). Porém, no contexto do ordenamento jurídico brasileiro esta expressão está limitada aos vínculos de parentescos de forma não biológica.

Rolf Madaleno faz uma consideração muito importante sobre o afeto argumentando que "a mola pulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo

amor". (MADALENO, p. 235, 2022). O autor, ainda, insiste que a ligação afetiva tem um potencial tão grande que é capaz de sobrepor o laço consanguíneo. Se tratando na realidade, da desbiologização do filho, quando se admite a intensidade afetiva baseada no respeito, na dignidade e acima de tudo no amor.

Notadamente, o vínculo afetivo afasta de vez qualquer questionamento biológico, muito menos a obrigação que o pai ou mãe na condição afetiva tenham qualquer tipo de envolvimento amoroso para com um dos pais da criança.

Partindo desse ponto é importante comentar o termo “[...] outra origem” de parentesco presente lá no artigo 1.593 do Código Civil de 2002, seu entendimento permeia o campo da pluralidade familiar, vigorante, atualmente na sociedade, englobando, ainda a ideia de parentesco mediante paternidade e maternidade socioafetiva, que segundo Carlos Alberto Maluf e Adriana Caldas Maluf, que se materializa através da “adoção e também pela adoção homoafetiva e nos estados intersexuais, na reprodução assistida heteróloga, na posse do estado de filho oriundo da adoção à brasileira e pela adoção informal ou de fato, gênese do chamado filho de criação" (MALUF; MALUF, p. 325, 2018).

Como se pode perceber a socioafetividade carrega uma estrutura muito complexa, atualmente, dado a isso alguns doutrinadores têm firmado um entendimento de que seria improvável ou sem possibilidade alguma de consolidar uma postura harmônica na jurisprudência pátria sobre socioafetividade, pois em cada caso concreto podem surgir diversas nuances.

4955

Nesta seara, Carlos Alberto Maluf acredita que há necessidade de estabelecer alguns critérios que devem ser ocupados e vistos como requisitos essenciais para que se caracterize a socioafetividade:

Tal forma de parentesco denomina-se parentesco socioafetivo, que necessita, contudo, preencher alguns requisitos basilares, como a ausência de vícios de consentimento; o tratamento social equivalente ao estado de filho, denominado pela expressão latina *nominatio, tractatus e reputatio*, que determina a seu turno a chamada posse do estado de filho (MALUF; MALUF, 2018, p. 329).

Portanto, o que se traduz nas palavras de Paulo Lôbo sobre a socioafetividade, ela “é uma importante forma de filiação, sendo caracterizada principalmente pelo estado de filho, isto é, a apresentação e sentimento de determinado indivíduo como se filho fosse, mesmo sem nenhum vínculo consanguíneo” (LÔBO, p. 188, 2021).

Ademais, complementa, o autor que a citada filiação tem como característica preponderante entre os comprometidos, o convívio social, bem como a segurança absoluta da

evolução do filho, “sendo estas características responsáveis por dar nome ao que se chama de posse do estado de filho afetivo” (LÔBO, p. 188, 2021).

2.3 ASPECTOS LEGAIS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Importante destacar que embora a filiação socioafetiva careça, no nosso ordenamento jurídico, de uma legislação que fundamente de forma expressa essa matéria, a comunidade jurídica sempre defendeu sua aplicação através da analogia sobre algumas legislações em vigor, Madaleno, chama atenção “inclusive pelo maior documento legal atuante no Estado Democrático de Direito, qual seja, sua Constituição” (MADALENO, p. 238, 2022).

Principalmente, porque, a Constituição Federal de 1988, promoveu várias grandes transformações nos atributos da jurisdição interna, conclui Madaleno “inclusive consagrando direitos e garantias a todas as origens de filiação, consagrando a igualdade entre filhos e diversas outras normas inclusivas” (MADALENO, p. 240, 2022). Corroborando, com essa situação, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, através de um julgado de 2015, reconheceu, prontamente, a interpretação da filiação decorrente da Constituição Federal de 1988:

3. A paternidade socioafetiva é construção recente na doutrina e na jurisprudência pátrias, segundo o qual, mesmo não havendo vínculo biológico alguém educa uma criança ou adolescente por mera opção e liberalidade, tendo por fundamento o afeto. Encontra guarida na Constituição Federal de 1988, § 4º do art. 226 e no § 6º art. 227, referentes aos direitos de família, sendo proibidos quaisquer tipos de discriminações entre filhos. 4. A jurisprudência, mormente na Corte Superior de Justiça, já consagrou o entendimento quanto à plena possibilidade e validade do estabelecimento de paternidade/maternidade socioafetiva, devendo prevalecer a paternidade socioafetiva para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole (TJDF- APC 20110210037040. 1ª Turma Cível, 16 de setembro de 2015, Rel. Rômulo de Araújo Mendes, Publicado em 06/10/2015).

4956

É, perfeitamente, passível a inteligência de que a quebra dos paradigmas que precederam a Constituição de 1988, incluindo no campo familiar, atrelado a positivação das garantias fundamentais, dentre elas a dignidade da pessoa humana, proporcionou a criação desta nova referência familiar: a parentalidade socioafetiva.

Natalye Regiane Santos, ainda reforça, “mesmo que a Constituição de 1988 não faça menção expressa ao afeto como elemento basilar da filiação, é possível encontrar a afetividade de forma implícita em diversos pontos de seu corpo legal” (SANTOS, 2021).

Um dos grandes exemplos cabível e que deve ser citado, é a igualdade entre os filhos, pouco importando sua origem, disposto no art. 227 § 6º da CF/88, “incluindo os adotivos, a quem a constituição garante igualdade para com os filhos biológicos” (MADALENO, p. 242, 2022)

como, também, da mesma maneira o conceito de família, expresso no §4º do art. 226 da CF/88 como sendo formada pelos pais e seus descendentes.

É plenamente plausível a constatação de que a afetividade, mesmo que de forma implícita ou indireta, tem seu papel defendido e reconhecido pela Constituição Federal Brasileira, instrui Natalye Regiane Santos “quando esta opera a não distinção entre filhos, concentra esforços no melhor interesse do menor e resguarda todas estas nuances sob o macro princípio da dignidade da pessoa humana” (SANTOS, 2021). No mesmo sentido da Constituição caminha o Código Civil Brasileiro de 2002, pois também não traz previsão expressa acerca da filiação socioafetiva. Entretanto, conforme já citado anteriormente, vale reforçar que se encontra subentendido em seu Art. 1.593, dispondo que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. É bem provável que o legislador tenha usado a expressão “outra origem”, como um meio de ampliar o conceito de filiação, incluindo a afetividade. Nesta direção, anuncia Natalye Regiane Alquezar dos Santos que:

O Código Civil de 2002 trouxe a pessoa humana ao centro do ordenamento jurídico, sendo pioneiro a abrir espaço para garantias dos filhos independente de sua relação sanguínea com o casal matriz da família’, isso é, revogando as qualificações do código anterior que hierarquizava os filhos como legítimo, bastardos e adotivos (SANTOS, 2021).

4957

A partir do Código Civil de 2002 que apresentou essa mudança no caminho do amparo a socioafetividade, outras matérias de direito vieram dedicando-se a permitir a proteção e a devida consolidação da socioafetividade na legislação brasileira. Natalye Regiane destaca, sob essa perspectiva, “o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), positivado pela Lei nº 8.069 de 1990, que sofreu uma série de atualizações e reformulações em seu corpo legal, com intuito de conferir maior valor à filiação socioafetiva no país” (SANTOS, 2021). Pode-se exemplificar utilizando o art. 25 do ECA dispõe que “entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade” (BRASIL, 1990).

RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

Ter esse direito de filiação socioafetiva reconhecido e a produção de seus efeitos jurídicos, têm tido alta relevância no âmbito do direito de família. A filiação socioafetiva identifica que os laços de afeto e convivência são predominantemente muito importantes na

formação de uma família, a despeito do vínculo biológico. Esse reconhecimento, por sua vez, tem o poder de produzir implicações legais, como a chance de o filho socioafetivo ser incluído na sucessão, imposição de obrigações alimentares, direitos de herança, dentre outros. A reverência da filiação socioafetiva busca garantir a proteção dos direitos e interesses das famílias edificadas com base no afeto, compreende, ainda, a cooperação com a diversidade e inclusão no campo jurídico.

3.1 FORMAS DE RECONHECIMENTO DA SOCIOAFETIVIDADE

Atualmente, em nosso Ordenamento Jurídico, a forma de reconhecimento da filiação socioafetiva se dá por dois níveis, judicialmente e extrajudicialmente.

Na forma judicial o reconhecimento é realizado através de propositura de uma ação: de investigação de paternidade socioafetiva, de reconhecimento de filiação afetiva ou declaratória de filiação.

Se o interessado optar pelo primeiro caso, ou seja, demandar ação de investigação de paternidade socioafetiva, quem detém o exercício legítimo desse ato personalíssimo é o filho, com os benefícios de ser imprescritíveis e indisponíveis, é o que preceitua o artigo 27 da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça” (BRASIL, 1990).

4958

Apenas uma observação deve ser feita com relação ao artigo citado, estando ciente de que a demanda judicial requer tempo, pode ocorrer que, esse filho socioafetivo que ora pleiteia seus direitos, pode vir a falecer, neste caso, seus herdeiros estarão perfeitamente habilitados a prosseguir com a ação, por força do artigo 1.606 em seu parágrafo único “Se iniciada a ação pelo filho, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo” (BRASIL, 2002).

No caso de ação declaratória de paternidade afetiva admite-se a legitimidade no polo ativo dos pais, desde que a presente ação não reivindique anulação da filiação constante na certidão, mais sim, busque adicionar a sua paternidade. Vale revelar aqui que, ação demandada pelo filho, a legitimidade passiva é da figura do pai socioafetivo, ou dos herdeiros deste, pois pode ocorrer o falecimento do genitor antes, durante e depois do processo (post mortem).

Outro ponto que deve ser esclarecido em se tratando de legitimidade, ela pode ocorrer de forma extraordinária, onde o Ministério Público, através do estabelecido no artigo 2º, §4º, da Lei nº 8.560/92, se responsabiliza e propõe a ação de investigação de paternidade em favor do

alegado filho socioafetivo. “Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade”. (BRASIL, 1992).

Todo o conjunto probatório na investigação de paternidade é igualmente aceito como em qualquer processo comum, segue os mesmos ditames, o auxílio que os operadores do direito podem recorrer, foi publicado pelo Conselho Nacional de Justiça que produziu o Provimento 83 em 2019 impondo no artigo 10-A que:

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente. § 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos. § 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretenso filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade – casamento ou união estável – com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida. 3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo. 4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento.

Deve-se ponderar que a averiguação do vínculo socioafetivo Judicializado dependerá do caso concreto, do conjunto probatório que irão comprovar ou não o estado de filho, e ainda, observar que julgada a ação procedente, seus efeitos não irão excluir o pai biológico, mas apenas será acrescentado o genitor afetivo.

A outra forma de reconhecimento é a extrajudicial que foi ganhando notoriedade a partir de 2017, quando foram atendidos os anseios do pedido de providências requerido pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, ao Conselho Nacional de Justiça que emitiu o Provimento de nº 63, regulamentando em todo o país a aprovação extrajudicial da socioafetividade, prontamente nos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais.

Posteriormente em 2019 este provimento citado foi substituído pelo Provimento 83, onde os procedimentos e pressupostos foram nacionalmente unificados para serem usados de base para o reconhecimento da socioafetividade extrajudicialmente.

Dentre os critérios exigidos para o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva estão “os maiores de doze anos, devendo haver anuência dos pais ou por representação” (CNJ, 2019). Ademais o documento legal, ainda traz a “obrigatoriedade de dezesseis anos de diferença

entre os genitores e o filho, a competência de requerer é do ascendente socioafetivo acima de dezoito anos” (CNJ, 2019). Reforçando que um dos critérios essenciais para o reconhecimento extrajudicial é a necessidade da existência de consentimento pessoal dos pais biológicos quando o filho estiver abaixo dos dezoito anos.

Ante o exposto, perante a total omissão por parte do legislativo, os Provimentos 63/2017 e 83/2019 do CNJ, justificam valiosa consideração na compreensão familiar, uma vez que se apresenta de forma ímpar balizando os operadores do Direito na identificação da socioafetividade no Brasil, tendo em vista que cravam as questões direcionadoras e os critérios.

3.2 EFEITOS JURÍDICOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

Efetivada a identificação da paternidade socioafetiva, resultante da posse do estado de filho, esta produz consequências legais para as duas partes, sendo os que ganham mais expressividade: o direito ao nome, à guarda, os alimentos e à herança ou sucessão.

Hodiernamente, pela motivação proativa do Poder Judiciário, os direitos e deveres pertinentes à filiação biológica, também serão integralmente destinados à socioafetiva. Razão pela qual o Instituto Brasileiro de Direito de Família emitiu o Enunciado de nº 6 definindo que “do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental”. (IBDFAM, 2019).

4960

Interessante esse entendimento, porque se pararmos para pensar ele está exatamente em concordância com o princípio da igualdade de filiação presente no texto constitucional no art. 227, §6º da CF/88, que remete, do mesmo modo, ao artigo 1.596 do CC/02, que invalidaram terminantemente certas discriminações alusivas ao surgimento da parentalidade. Nestes termos os artigos citados conferem aos filhos de qualquer natureza, os mesmos direitos e qualificações, e ainda, proíbe qualquer tipo de discriminação atinente à filiação.

3.2.1 Direito ao Nome: Autonomia Identitária

Alicerçado na não discriminação, os filhos gerados dentro ou fora da relação matrimonial possuem direito ao sobrenome dos pais, além disso, essa inteligência também encontra amparo no art. 1º, III da CF/88 que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana, o sobrenome reflete um direito personalíssimo, pois nos tornam únicos perante a sociedade.

Portanto, descreve Ana Terra Teles “nada mais justo que o filho socioafetivo receba o sobrenome da família que o aceitou, pois, pela análise da Carta Magna, é proibida qualquer designação da natureza da filiação, ainda que, biológica, adotiva ou socioafetiva”. (TELES, p. 73, 2021). Lembrando que no Registro Civil, não se admite expor a origem da parentalidade, fixando, puramente, o sobrenome da família, assumindo todas as consequências jurídicas desta relação de paternidade. O vínculo afetivo é tão forte que levou o STJ a decidir pela manutenção da ligação na condição de socioafetivo devido ao relacionamento construído ao longo dos anos.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE COMBINADA COM ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO. INTERESSE PÚBLICO. (...) SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CC/2002. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPRESCINDIBILIDADE. REGISTRO. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO. ERRO OU FALSIDADE.

SOCIOAFETIVIDADE. PRESENÇA. ÔNUS DO AUTOR. ART. 373, I, CPC

2015. (...) Precedente citado: REsp 878.941-DF, DJ 17/9/2017

Neste caso acima o STJ reconheceu a paternidade socioafetiva existente edificado há mais de trinta anos. Mesmo existindo um resultado de DNA negativo, não houve acolhida do pedido de anulação do registro civil de nascimento por vício de vontade.

4961

3.2.2 Da Responsabilidade da Guarda

No tocante a guarda da criança, é decidida sempre priorizando o atendimento do melhor interesse para o menor, pois nos casos de disputa entre o pai socioafetivo e o biológico, os tribunais vem decidindo em prol da afetividade que atende perfeitamente ao melhor interesse da criança, uma vez que ela já tem intimidade com o socioafetivo e o relacionamento entre eles já tem um vínculo consolidado. Conforme exemplo da decisão, proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo determinando que:

GUARDA DE MENOR. DECISÃO QUE CONCEDEU A GUARDA PROVISÓRIA DO MENOR EM FAVOR DO AGRAVADO, PAI AFETIVO.

RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. MENOR QUE DESDE O SEU NASCIMENTO RESIDIU COM O AGRAVADO E SUA GENITORA. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE, PAI BIOLÓGICO DA CRIANÇA. FALECIMENTO DA GENITORA DO MENOR. PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. (...) não há como afastar o laço afetivo mantido entre o menor e o agravado. Durante quase quatro anos o agravado, cônjuge da genitora da criança, dispensou ao menor, diariamente, os cuidados decorrentes do poder familiar. Nesse período foi estabelecida a rotina da criança, a qual, a cada quinze dias, deixava a residência na cidade de São Pedro para conviver com seu pai biológico e retornava ao convívio com o agravado, sua genitora e sua irmã materna. Paternidade

socioafetiva que deve ser levada em consideração na atribuição da guarda do menor. Recurso não provido.

Notadamente, esta jurisprudência demonstra a significativa evolução do Direito de Família, uma vez que o princípio da afetividade tem prevalecido cada vez mais sobre o conceito tradicional da realidade biológica. Essa transformação é um grande avanço na percepção das relações familiares, comprovando a importância dos laços emocionais e afetivos como referência fundamental na definição dos vínculos familiares.

Essa abordagem moderna busca garantir uma maior proteção aos interesses dos entes envolvidos, valorizando o elo emocional que vai além da ligação sanguínea. Nesse sentido, é admirável notar que a sociedade e o Direito vêm se adaptando para acompanhar as transformações no processo familiar, contribuindo, de maneira ímpar, na promoção da justiça e equidade nas decisões jurídicas relacionadas no âmbito fundamental da vida humana.

3.2.3 Da Responsabilidade Pelos Alimentos

Importante ressaltar que o vínculo afetivo tem a capacidade de gerar todos os direitos e deveres resultantes da relação paternal, portanto a obrigação de prover alimentos é igualmente garantida na filiação socioafetiva. Tanto que o Conselho de Justiça Federal – CJF editou o Enunciado nº 341, que serve de embasamento para a formulação de decisões, peças processuais, estudos e publicações, dispõe que: para os fins do art. 1696, “a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”. (BRASIL, CJF, 2006). Somado ao fato que nossa Constituição proíbe toda e qualquer discriminação entre os tipos de filiação.

4962

Ademais, a corrente majoritária de doutrinadores, sustenta que, pode ser afastada a hipótese de efeito solidário, a obrigação alimentar pode muito bem ser determinado ao pai biológico e ao socioafetivo simultaneamente, cada um responderá conforme sua capacidade de arcar com as necessidades do filho, nesse assunto Rolf Madaleno aduz que:

A tendência é reconhecer a concorrência da obrigação alimentar do pai registral, do biológico e do pai afetivo. Daí ser de todo defensável a possibilidade de serem reivindicados alimentos do genitor biológico, diante da impossibilidade econômico-financeira ou menor capacidade alimentar do genitor socioafetivo, que não está em condições de cumprir satisfatoriamente com a real necessidade alimentar do filho que acolheu por afeição. (MADALENO, p. 248, 2022)

Sob esse prisma, é perfeitamente cabível que o filho possa requerer alimentos do pai biológico como do afetivo, Maria Berenice Dias dialoga que “como a solidariedade não é a marca da obrigação alimentar, possível o estabelecimento de valores diversos a cada um dos obrigados, sem que haja direito de regresso entre eles”. (DIAS, p. 345, 2020).

3.3. EFEITOS JURÍDICOS NA SUCESSÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

No caso da sucessão na filiação socioafetiva esta é igualmente equiparada à biológica, uma vez que, firmado o reconhecimento do vínculo afetivo, para efeitos atávicos, de acordo com artigo 1.845 do CC/2002, “São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”. (BRASIL, 2002).

Logicamente, que o filho socioafetivo para ter seu direito de ser considerado herdeiro legítimo, necessita obedecer aos transmites legais, no caso, que a filiação esteja certificada no registro civil. Sob essa perspectiva, é necessário, novamente, o auxílio do CJF que elaborou o Enunciado nº 632 instituindo que “nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos”. (BRASIL, CJF, 2018).

O que se percebe pelo Enunciado acima descrito, é que segundo suas orientações o filho socioafetivo, que ao mesmo tempo possui filiação biológica com genitores diferentes, será capaz de obter mais vantagens patrimoniais em comparação com o filho biológico, em razão de possuir somente a parentalidade sanguínea, corroborando com essa compreensão a jurisprudência do STJ foi unânime na decisão de acatar a viabilidade da dupla-herança proveniente da multiparentalidade ao decidir que:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, § 6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação. (Recurso Especial nº 1.618.230/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 10/5/2017).

Importante, destacar que o detalhe desta situação, quando há reconhecimento da filiação socioafetiva, há também, a geração das mesmas consequências jurídicas da identificação sanguínea e da adotiva, com acréscimo, de benefícios ao direito de sucessão, ou seja, terá direito aos alimentos de ambos os genitores (afetivos / biológicos), conseqüentemente, aumentará suas benesses patrimoniais, pois possui dois vínculos.

3.3.1 Do Reconhecimento Socioafetivo Post Mortem

A jurisprudência consente haver certificação de filiação socioafetiva post mortem, além de conferir todos os direitos sucessórios procedente desse vínculo, pois, pode ser admissível a utilização de diversos meios de prova aceitos pelo Direito, com a finalidade de atestar a presença da afetividade, dependência e da relação de filiação enquanto o falecido ainda estava vivo. Em relação aos meios de prova, mencionados, foram expostos em 2020 no julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, preceitua que:

APELAÇÃO AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA INCONFORMISMO DA AUTORA ACOLHIMENTO Segundo a jurisprudência do STJ, as regras que comprovam a filiação socioafetiva são: o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição O histórico escolar revelando as diversas cidades onde a autora estudou, os boletins escolares assinados pelo de cujus, as fotografias que retratam a autora desde sua infância até a fase adulta ao lado do falecido, especialmente a que aparece o de cujus levando a autora ao altar em seu casamento, bem como, o depoimento das testemunhas, comprovam o tratamento da autora como se filha fosse e o conhecimento público dessa condição Aplicação analógica da adoção póstuma, a qual pode ser admitida mesmo que o adotante não tenha dado início ao processo formal para tanto Existente o afeto entre pai e filha manifestado em uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica - Precedentes da Corte Superior Sentença reformada DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível 1004890-30.2018.8.26.0132; Relator:

Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 08/05/2020).

4964

Importante, salientar que de acordo com o STF através da súmula 149 o cabimento da ação de investigação de paternidade é imprescritível, contudo, no caso de requerimento de herança essa tem prescrição, se ocorreu antes de 2002, prescreve em 20 anos se depois em 10 anos. Então, de acordo com o escritório Guido Côrtes e associados, “se o prazo prescricional da ação de petição de herança (prescreve em 10 ou 20 anos) se iniciar apenas com o trânsito em julgado da investigação de paternidade será muito difícil a estabilização da partilha dos bens, deixando os demais herdeiros em situação de constante insegurança jurídica”. (CÔRTEES, 2022).

Na realidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apresenta divergência na forma de contar a prescrição ao requerer a herança, já houve decisão pelo prazo a partir do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, como também, na data do falecimento do autor da herança. Dois julgados um de 2018 outro de 2020, demonstram essa divergência:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. FILIAÇÃO RECONHECIDA E DECLARADA APÓS A MORTE DO AUTOR DA HERANÇA. TERMO INICIAL. TEORIA DA 'ACTIO NATA'. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. Nas hipóteses de reconhecimento 'post mortem' da paternidade, o prazo para o herdeiro preterido buscar a nulidade da partilha

e reivindicar a sua parte na herança só se inicia a partir do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, quando resta confirmada a sua condição de herdeiro. Precedentes específicos desta Terceira do STJ. (Recurso Especial nº 1.368.677/MG, Relator Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 15/2/2018).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DOAÇÃO CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 149/STF. ABERTURA DA SUCESSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO

NÃO PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, ou, em se tratando de herdeiro absolutamente incapaz, da data em que completa 16 (dezesesseis) anos, momento em que, em ambas as hipóteses, nasce para o herdeiro, ainda que não legalmente reconhecido, o direito de reivindicar os direitos sucessórios (actio nata). 2. Nos termos da Súmula 149 do Supremo Tribunal Federal: "É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança." 3. Diante da incidência das regras dispostas no art. 177 do CC/1916, c/c os arts. 205 e 2.028 do CC/2002, aberta a sucessão em 28.jul.1995, o termo final para o ajuizamento da ação de petição de herança ocorreria em 11.jan.2013, dez anos após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, de modo que foi ajuizada oportunamente a demanda, em 04.nov.2011. (AgInt no AREsp 479.648/MS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 06/03/2020).

De concreto e o que deve ser levado em consideração é o entendimento da corrente majoritária dos doutrinadores, como por exemplo, Flávio Tartuce de que “é imprescritível a petição de herança”. (TARTUCE, p. 168, 2022).

4965

3.3.2 Sucessão Híbrida

A Doutrinadora Giselda Hironaka criou e difundiu esse entendimento “híbrido” explicando que “é aplicada quando o de cujus deixa descendentes exclusivos dele, seja biológico, adotivo ou socioafetivo, sem relação com o cônjuge sobrevivente”. (HIRONAKA, p. 237, 2007).

Na prática, nesta circunstância, o cônjuge que estiver vivo perderá sua garantia expressamente prevista de 25% de todo o valor da herança quando existir apenas herdeiros em comuns dos dois cônjuges, isso está em consonância com o artigo 1.832 do CC/02. “[...] caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer”. (BRASIL, 2002).

Nos termos de sucessão híbrida, a corrente majoritária acredita que, deve ser rejeitada quota mínima na herança ao cônjuge que estiver disputando com os outros descendentes, pois, na visão dos doutrinadores deve ser fixado partes iguais sobre o patrimônio, para evitar favorecimento patrimonial da parte, este entendimento está apoiado pelo Enunciado nº 527 do CJF, dispondo que “na concorrência entre o cônjuge e os herdeiros do de cujus, não será

reservada a quarta parte da herança para o sobrevivente no caso de filiação híbrida”, (BRASIL, CJF, 2018). Tanto que em 2019 o STJ firmou esse entendimento através de decisão evidenciando que concorrendo com mais de três descendentes comuns e se pelo menos um for exclusivamente do falecido, inexistirá a retenção de $\frac{1}{4}$ da herança para o cônjuge ou companheiro sobrevivente, conforme descrito abaixo:

6. A interpretação mais razoável do enunciado normativo do art. 1.832 do Código Civil é a de que a reserva de $\frac{1}{4}$ da herança restringe-se à hipótese em que o cônjuge ou companheiro concorrem com os descendentes comuns.

Enunciado 527 da Jornada de Direito Civil. 7. A interpretação restritiva dessa disposição legal assegura a igualdade entre os filhos, que dimana do Código

Civil (art. 1.834 do CCB) e da própria Constituição Federal (art. 227, §6º, da CF), bem como o direito dos descendentes exclusivos não verem seu patrimônio injustificadamente reduzido mediante interpretação extensiva de norma. 8. Não haverá falar em reserva quando a concorrência se estabelece entre o cônjuge/companheiro e os descendentes apenas do autor da herança ou, ainda, na hipótese de concorrência híbrida, ou seja, quando concorrem descendentes comuns e exclusivos do falecido. 9. Especificamente na hipótese de concorrência híbrida o quinhão hereditário do consorte há de ser igual ao dos descendentes. (Recurso Especial nº 1.617.501/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 11/06/2019, DJe 01/07/2019).

Necessário esclarecer que a sucessão apresentará maiores características de ser híbrida, quando, ocorre também, a multiparentalidade, pois se torna muito comum que a criança apresente laços socioafetivo exclusivamente com um dos genitores, haja vista que, também diante dessa circunstância se torna única hipótese de reconhecimento dos laços afetivos extrajudicialmente.

4966

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A filiação no direito brasileiro configura-se como uma matéria de fundamental importância, pois, além do vínculo biológico, envolve, ainda, o reconhecimento de laços familiares e afetivos entre as pessoas. A filiação socioafetiva é reconhecida pelo meio pelo qual se estabelece as relações parentais, mutuamente respaldadas no afeto e convivência. Esse modelo de filiação tem recebido mais prestígio e, conseqüentemente, maior proteção pelo ordenamento jurídico, resguardando os interesses das crianças e adolescentes nesta situação socioafetiva.

Mesmo que, de forma indireta, está presente no texto Constitucional a afetividade, a exemplo do artigo 227 § 6º da CF/88, que prioriza a igualdade entre os filhos sem a importância da origem deles. Por outro lado, os aspectos legais da filiação socioafetiva são fixados pelas decisões judiciais e precedentes, garantindo direitos e deveres semelhantemente aos da filiação

biológica. No caso do reconhecimento socioafetivo é admitido em nosso ordenamento jurídico através de duas maneiras judicialmente e extrajudicialmente, inclusive através da adoção, declaração de vínculo socioafetivo e outros meios que comprovem a relação de afeto e convivência.

Na resposta ao problema da pesquisa do presente estudo sobre os efeitos jurídicos da filiação socioafetiva no direito de família compreendem indagações como o direito ao nome, amparado pelo art. 1º, III da CF/88 que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana, pois o direito ao sobrenome da família afetiva reverbera num direito personalíssimo; a responsabilidade da guarda que está pacificado na jurisprudência o entendimento que prevalece os laços afetivos, pois busca priorizar o atendimento pelo melhor interesse do menor; e a obrigação de alimentos, que assegura a dignidade e o bem-estar da criança ou adolescente. De certo que esses efeitos têm grande repercussão na vida dos envolvidos, bem como requerem um exame cuidadoso dos efeitos legais.

No contexto sucessório, o reconhecimento da filiação socioafetiva pode também influenciar na partilha de bens e direitos, inclusive, após o falecimento do genitor socioafetivo. A sucessão socioafetiva pode ocorrer tanto em vida, através do reconhecimento pelo genitor, como post mortem, ou seja, após o falecimento, e pode, também, envolver sucessão híbrida, que é uma combinação dos aspectos da filiação biológica com a socioafetiva.

4967

Em suma, o reconhecimento da filiação socioafetiva e seus efeitos jurídicos são expressivos avanços no direito de família brasileiro, pois fortalecem de um lado a importância da afetividade e, do outro, os laços emocionais na composição familiar. Assegurar direitos e deveres aos filhos e filhas socioafetivos colabora, de maneira ímpar, para uma sociedade mais inclusiva e humanitária, que valoriza os vínculos construídos com base no amor e na consideração mútua. Trazer luz para o entendimento e o reconhecimento da filiação socioafetiva se torna fundamental para assegurar o absoluto exercício da cidadania e da dignidade humana, legitimando o direito à convivência familiar e ao afeto como sustentação crucial para a evolução saudável e plena de crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 Jul. 2023.

BRASIL, **Lei nº 8.560 de 1992**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18560.htm. Acesso em: 03 Jul. 2023.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 03 Jul. 2023. BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383>. Acesso em: 03 Jul. 2023.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.**

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 03 Jul. 2023.

BRASIL. Jusbrasil. Recurso Especial nº 1.617.501/RS, 11/06/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859213199/inteiro-teor-859213227>. Acesso em: 03 Jul. 2023.

CNJ. Provimento nº 83. Disponível em: chrome-extension://efaidnbnmnnnibpcajjpcglefindmkaj/https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf. Acesso em: 03 Jul. 2023.

CÔRTEZ, Guido. **STJ: prazo para petição de herança conta a partir da abertura da sucessão.** Disponível em: <https://guidocortes.com.br/stj-prazo-para-peticao-de-heranca-conta-a-partir-da-abertura-da-sucessao/#>. Acesso em: 03 Jul. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 13ª edição revista e atualizada. São Paulo: Editora JusPodvm, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** Volume 6. 18ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. 4968

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Comentários ao Código Civil.** 2ª edição. Coord. Antonio Junqueira de Azevedo. São Paulo: editora Saraiva. 2007.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 03 Jul. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil - Famílias – Vol. 5 - 11ª Edição.** São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 12ª ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense & Gen, 2022.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família.** 3ª ed. São Paulo: Editor Saraiva Jur, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **5 coisas que você precisa saber sobre a socioafetividade e como ela impacta sua vida.** Jul. 2019. Disponível em: <https://www.rodrigo dacunha.adv.br/socioafetividade/>. Acesso em: 03 Jul. 2023.

SANTOS, Natalye Regiane Alquezar dos. **Parâmetros legais e sociais da família socioafetiva.** Publicação em 18 de Fev. de 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1648/Parâmetros+legais+e+sociais+da+família+socioafetiva>. Acesso em: 03 Jul. 2023.

SCAGLIONI, Verônica Bettin. **Filiação no ordenamento jurídico brasileiro**. 2018. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/depeso/279517/filiacao-noordenamento -jurídico-brasileiro](https://www.migalhas.com.br/depeso/279517/filiacao-noordenamento-juridico-brasileiro). Acesso em: 03 Jul. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.6.- 15ª edição atualizada e ampliada. - Rio de Janeiro: editora Forense, 2022.

TELES, Ana Terra. **Paternidade socioafetiva: O Direito À Inclusão Do Pai Socioafetivo No Registro Civil Brasileiro**. Editora: Dialética. São Paulo. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família e Sucessões**. Vol. 5. 19ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2019.